

Dano Moral :Aspectos Históricos e de Quantificação

Fábia dos Santos Sacco.

*Especialista em Direito Civil,
Advogada militante na Comarca
de Maringá – PR.*

*Profª da UNIPAR no campus de
Paranavaí.*

SUMÁRIO: 1.Introdução 2.Esforço histórico 3.Fundamentos da indenização do dano moral 4.As teorias negativistas 5.Das teorias positivistas 6.A posição atual 7.As dificuldades na quantificação do dano 8.Sistemas legais de indenização 9.Críticas e vantagens apresentadas pelo sistema de arbitramento 10.Críticas e vantagens ao sistema tarifário 11.Outras formas de fixação do valor indenizatório 12.Dificuldades na fixação pecuniária 13.O dever de arbitramento à luz do Código Civil 14.Formas de fixação apontadas pela doutrina 15.Critérios adotados pelos nossos tribunais 16.A fixação de valores no direito comparado 17.Conclusão 18.Referências bibliográficas

PALAVRAS-CHAVE: Dano Moral, Indenização, Constituição, Legislação Esparsa, Sistema Tarifário, Arbitramento, *Quantum*, Doutrina, Jurisprudência, Fixação Pecuniária.

KEY WORDS: I harm Moral, Compensation, Constitution, Scattered Legislation, Tariff System, Arbitration, Quantum, Indoctrinates, Jurisprudence, Financial Fixation

RESUMO: A Teoria do Dano Moral, remota à Índia lendária à fabulosa Babilônia, através dos Códigos de Manu e Hamurabi, percorreu através dos tempos o Direito Romano, desenvolvendo-se na

França. A análise da história que o homem jamais deixou de preocupar-se com a punição dos atos lesivos. Mas a punição, nos primórdios, seguia conceitos de ordem primária, não só o ofensor era alcançado pela obrigação de reparar, mas também seus sucessores. Diversas correntes, ao longo dos tempos debateram-se na aceitação e negação da indenizabilidade do dano moral, tais como as Teorias Negativistas, Teorias Positivistas. Atualmente, dentre as teorias reparatórias, a do dano moral talvez foi a que enfrentou, até os dias de hoje, maior resistência, no Brasil, especialmente, antecedendo a Constituição, a teoria do dano moral foi adotada, por uma legislação esparsa e fracionária. Não pairam, hoje, quaisquer dúvidas acerca da admissibilidade da reparação do dano moral, em todo o mundo a reparabilidade do dano moral vem ganhando terreno, sendo dia-a-dia mais aceita, afastadas se encontram todas as justificativas contrárias. O problema, atualmente, reside, não mais em aceitar a reparação do dano moral, mas sim em buscar critérios para a sua quantificação.

ABSTRACT: In process reexamined by the Tribunal of Competence of Rio Grande do Sul, provision was given the appeal, for the public prosecution service, to judge unfounded the request, of the author, of declaration of the acquisition for usucapião, under the understanding, in the procedural ambit of the lack of the action, of the juridical impossibility of the request. Basing on the understanding of being referred despidienda her declaration, since capable the possessor to proceed the real estate rectification, without the refinements of the demand foreseen in the art. 550 of the Civil Code. For right, even if won the suitable bankruptcy by the sentence, another would sprout, with the absence of the essential requirements, point this that the present comment is centered, evaluating, also, the reputed rectification procedure adapted for the correction registral.

1. Introdução

O presente trabalho tem por finalidade apresentar um breve histórico sobre o dano moral, bem como as formas de sua quantificação utilizadas nos dias de hoje.

Não tem a presente pesquisa, a pretensão de apresentar soluções para tão complexo problema, mas presta-se a servir de norte para os que se interessam pela matéria.

2. Esforço histórico

A teoria do dano moral remonta à Índia lendária e à fabulosa Babilônia, através dos Códigos de Manu e Hamurabi. Percorreu através dos tempos o direito Romano, desenvolvendo-se na França.

A análise da história demonstra que o homem jamais deixou de preocupar-se com a punição dos atos lesivos. Mas a punição, nos primórdios, seguia conceitos de ordem primária. Não só o ofensor era alcançado pela obrigação de reparar, mas também seus sucessores.

O sistema era da vindita. Pagava-se o mal com o mal. Violência com violência.

Buscando os antecedentes ao longo da história, é possível no Código de Hamurabi as primeiras noções acerca do dano e sua reparação.

Hamurabi (1792-1750 a.C.), rei da Babilônia, trouxe à luz seu Código estabelecendo uma ordem social. Toda a estrutura do Código encontrava-se fincada em princípio geral, segundo o qual “o forte não prejudicará o fraco”. Para o restabelecimento da ordem, com a reparação do mal sofrido, aplicava-se a lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”.

A reparação do dano era conseguida através de uma lesão equivalente.

A transcrição de alguns parágrafos do Código de Hamurabi dá a exata noção da forma de reparação adotada:

§ 196: “Se um awilum destruir o olho de um (outro) awilum destruirão seu olho”

§ 197: “Se quebrou o osso de um awilum: quebrarão o seu osso”

§ 200: “Se um awilum arrancou um dente de um awilum igual a ele arrancarão o seu dente”

Não desconhecia, porém, o Código de Hamurabi, a reparação pecuniária do mal sofrido.

Os parágrafos 209, 211 e 212 do referido Código trazem alguns exemplos da reparação pecuniária.

§ 209: “Se um homem livre (awilum) ferir o filho de um outro homem livre (awilum) e, em consequência disso, lhe sobrevier um aborto, pagar-lhe-á 10 ciclos de prata pelo aborto”

§ 211: “Se pela agressão fez a filha de um Muskenun expelir o (fruto) de seu seio: pesará cinco ciclos de prata”¹

§ 212: “Se essa mulher morrer, ele pesará meia mina de prata”²

Conhecia-se esta forma pecuniária de indenização, como meio de coibir os abusos de violência, afastando a vindita, sentimento incompatível com a vida em sociedade.

A reparação da dano também foi conhecida dentro do Código de Manu, conjunto de leis da época clássica hindu que tratava da prática do bem ou do mal e suas consequências na vida futura. Foi redigido em sânscrito em forma de versos. Sua autoria é atribuída a Manu, herói mitológico e exemplar legislador.

O traço diferenciador mais expressivo entre os dois sistemas legislativos era exatamente a forma de reparação. No Código de Hamurabi, a reparação se dava, em regra, por meio de outra lesão, já no Código de Manu, esta reparação se fazia através do pagamento de uma certa quantia.

É o embrião da reparação do dano moral, como hoje se conhece.

Dentro do antigo Direito Romano, é possível situar a responsabilidade civil, da seguinte forma: ano de 452 a.C., através da Lei das XII Tábuas, ano de 286 a.C, com a lei Aquilia, e de 528 a 534 a.C. com a Lei Justiniana.

A Lei das XII Tábuas, narra a história, resultou de luta travada entre a plebe e o patriciado (classes sociais existentes no direito romano). A intenção motivadora da luta, por parte dos plebeus,

1 Cinco ciclos de prata correspondiam a mais ou menos 40 gramas de prata.

2 Meia mina de prata equivale a 250 gramas de prata.

era a confecção de um código de leis, que acabasse com a incerteza do direito, refreando o arbítrio dos magistrados patrícios contra si. Neste corpo de leis foram inseridas normas acerca da reparação do dano.

A noção primária de reparação contida no Código de Hamurabi, encontrou significativa evolução dentro das Leis Justinianéias. Ao longo da história, o homem sempre demonstrou uma enorme preocupação com os danos e sua necessidade de reparação.

É notável igualmente a humanização do direito, com a exclusão dos sistemas cruéis de reparação.

A evolução do sistema indenizatório ao longo dos séculos, excluiu o sistema da vindita, excluindo, em consequência, o próprio corpo do ofensor como objeto da reparação.

No Direito Romano, dentro do período formulário, não era mais autorizado ao autor, vender como escravo, ou matar o condenado. Através de uma lei Júlia, da época do Imperador Augusto, permitiu-se que o réu se subtraísse à execução sobre sua pessoa, desde que fizesse uma *cessio bonorum*, isto é, cedesse todos os seus bens ao autor.³

A crueldade foi afastada, mas em momento algum relegou-se a segundo plano o impositivo da reparação.

3. Fundamentos da indenização do dano moral

Largas as discussões a respeito dos fundamentos da obrigação de ressarcir, especialmente no que tange ao dano moral.

Diversas correntes, ao longo dos tempos debateram-se na aceitação e negação da indenizabilidade do dano moral.

4. As teorias negativistas

Inúmeras as justificativas encontradas pelos negativistas a fim de justificar a impossibilidade de indenizar o dano moral.

Passaremos a enumerar algumas delas:

³ José Carlos Moreira Alves, *Direito Romano*, 1987, p. 281.

1. Fundamentos éticos: posto ser imoral indenizar-se a dor, o sofrimento.
2. Fundamentos de ordem material: posto ser impossível valorar o dano.
3. Fundamentos de ordem jurídica: posto não haver previsão expressa dentro do ordenamento jurídico, da reparabilidade do dano moral (anterior à Carta Magna).
4. Inconvertibilidade da dor em dinheiro.

Anteriormente ao advento da Constituição de 1988, a jurisprudência, fiel ao entendimento doutrinário, relutou por largo período na admissão da reparabilidade do dano moral, encarando com muita reserva as pretensões que tivessem por fundo animador a *pecunia doloris*.

O dano moral somente era admitido quando sua repercussão atingisse, de forma direta, o patrimônio do ofendido, afastando, de forma efetiva, o dano moral indireto. Assim sendo, para que fosse possível a indenização do dano, mister se fazia a demonstração de sua repercussão no campo patrimonial.

Ouçamos alguns julgados neste sentido:

“O dano moral não se indeniza senão quando tem reflexos patrimoniais” (*Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2-9-1941*)

“Os danos morais, assim como também os danos físicos, podem ter ou deixar de ter repercussão no patrimônio da vítima. Se ele tem tal repercussão, ninguém põe em dúvida a sua ressarcibilidade (*Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 27-11-1929*).

O Supremo Tribunal Federal, em consonância com os julgados da época, firmava o seguinte entendimento:

“Não é admissível que os sofrimentos morais dêem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material” (*RE n. 11.785, de 1951*)

5. Das teorias positivistas

Ao lado dos negativistas, não menor o número de importantes doutrinadores que admitiam a indenizabilidade do dano moral.

Os positivistas sempre encontraram razões plausíveis para calcar seu entendimento.

Vejamos alguns entendimentos.

Para Wilson de Melo Silva, “Essa reparação compensatória do dano moral torna-se acessível pela via indireta do dinheiro que apareceria, assim, na espécie, não como um fim em si, mas como um meio tendente à obtenção daquelas sensações outras, positivas, de euforia e contentamento, capazes de aplacar a dor do lesado”⁴

Para Yussef Said Cahali, “não se cuida, assim, de ressarcir os danos materiais apenas, como despesas com o tratamento da vítima e seu funeral; mas, sim, de propiciar aos seus familiares ainda uma compensação pecuniária reparatória do dano moral, que lhes possibilite, para satisfação pessoal e conforto espiritual, tributar à memória do falecido o preito de saudade e a reverência póstuma.”⁵

Outro ponto buscado para a aceitação da reparabilidade era a de que o artigo 159 do Código Civil, viga mestra de toda a construção indenizatória no campo civil, não continha preceito expresso admitindo a reparação do dano moral, mas em contrapartida não negava indenização a este título.

A verdade é que, a teoria da indenizabilidade do dano moral foi sendo aceita paulatinamente, minando aos poucos a grande resistência encontrada.

Brilhantes juristas em muito contribuíram para a instalação da teoria.

Neste compasso, é digno de nota o entendimento claro do Ministro Orozimbo Nonato, em voto vencido proferido no Recurso Extraordinário n. 11.785, de 1951, cujo teor encontra-se abaixo transcrito:

4 “O dano moral e sua reparação”, p. 446

5 “Dano e Indenização”, p. 42

“A noção de dano moral é negativa: é o que incide apenas na personalidade moral da vítima, consiste numa dor que não tem qualquer repercussão no patrimônio do lesado. Deve ser arreadado do tablado da discussão o caso do dano que, posto de origem moral, se reflita no patrimônio da vítima, porque, do contrário, mesclaremos o efeito pela causa, e em vez de sermos ecléticos, não passaremos de negativistas. Pode-se afirmar, quanto ao dano puramente moral, que a noção da reparabilidade via lançando raízes e prosperando nas legislações e na doutrina, a que, entretanto, se opõem os julgados dos nossos tribunais, ocorrendo, assim, a situação de evidente contradição entre a tendência da doutrina e a resistência obstinada da jurisprudência”⁶

6. A posição atual

Dentre as teorias reparatórias, a do dano moral talvez foi a que enfrentou, até os dias de hoje, maior resistência.

O desenvolvimento de teorias favoráveis e a sedimentação dos conceitos, foram evoluindo de forma gradativa, encontrando, porém, sempre grande número de opositores.

No caso do Brasil, especialmente, antecedendo a previsão Constitucional, a teoria do dano moral foi adotada, por uma legislação esparsa e fracionária. Como exemplo podemos citar alguns preceitos do Código Civil de 1916, A Lei de Imprensa, o Código Brasileiro de Telecomunicações, e outras.

O insigne Pontes de Miranda, de há muito vislumbrava a necessidade de se demonstrar a inconfundibilidade entre danos materiais e morais, entendendo que cada um deles possui natureza autônoma.

Com o advento da Constituição de 1988, a aceitação do dano moral tornou-se indiscutível.

O legislador constitucional, admitiu, de forma expressa, a indenização do danos, como se vê no artigo 5º. incisos V e X:

“V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao

6 *Revista Forense, vol. 138, pág. 452*

agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”

“X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Como se denota, não pairam hoje, quaisquer dúvidas acerca da admissibilidade da reparação do dano moral. Em todo mundo a reparabilidade do dano moral vem ganhando terreno, sendo dia-a-dia mais aceita. Afastadas se encontram todas as justificativas contrárias.

Mas, inobstante, a certeza do acolhimento da teoria da reparabilidade do dano moral, nem todos os problemas foram resolvidos com a entrada em vigor de nossa Carta Constitucional.

Diversos aspectos continuam a navegar no tormentoso mar das dúvidas e incertezas.

O problema atualmente reside, não mais em aceitar a reparação do dano moral, mas sim em buscar critérios para a sua quantificação.

A falta de correspondência entre o dano moral e sua estimação em dinheiro é uma das principais dificuldades que se apresentam nos dias de hoje.

7. As dificuldades na quantificação do dano

A reparação e a avaliação dos danos, apresentam-se como os aspectos mais intrincados dentro da teoria da reparabilidade do dano moral.

Em todas as demandas que envolvem tais tipos de dano, o Juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado.

Essa dificuldade já era observada há mais de quatro décadas por Agostinho Alvim, que em obra pioneira, ponderava que era impossível achar-se o equivalente da dor⁷.

Ao buscar subsídios doutrinários, constata-se que o ponto nodal da reparação do dano moral, é justamente a falta de parâmetros para sua exata e justa fixação, sob este aspecto, ouçamos a doutrina.

Segundo Walter Moraes,

“O dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação - como se tem feito às vezes - porque tal cálculo já seria a busca exatamente do “minus” ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito (CC, art. 1533)...”

Neste mesmo compasso, Caio Mário da Silva Pereira, coloca que:

“(...)a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do defensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam o dever resarcitório”.

7 Da inexecução das obrigações e suas conseqüências, Saraiva, 19955, p. 253)

Alerta ainda Santos Briz,

“o fator patrimonial é só um entre vários que se hão de levar em conta”

A jurisprudência, por sua vez, ainda não se pacificou, fornecendo inumeráveis critérios para arbitramento desta espécie de dano.

Vejam os alguns julgados sobre a matéria:

Dano moral – caracterização – acusação vexatória e incomprovada – critério de quantificação do indenizar

O demonstrado vexame público imposto à autora por acusação não comprovada, caracteriza o dano moral, cujo critério de fixação há de considerar a capacidade financeira do devedor e o padrão médio de vida do credor. (TJRS – AC 595.155.896 – 5ª C. Cív. – Rel. Dês. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister – J. 30.11.95)

Dano moral – indenização – critério de quantificação

O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. (TJRS – EI 595032442 – 3º GCC – Rel. Dês Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister – J. 31.09.95)

Dano moral puro - *quantum* da indenização - critério - objetivo - impossibilidade - aferição por arbitramento e valoração do juiz

Ante a impossibilidade de quantificação da dor sofrida, revela-se razoável o arbitramento do dano moral perante a valoração subjetiva do juiz, aferindo-se os elementos contidos nos autos e a avaliação concreta da repercussão do fato no meio social. (TJSC – AC 96.004622-4 – 1ªC.C. – Rel. Dês. Carlos Prudêncio – J. 02.09.1997)

Salário mínimo - acidente de trânsito - indenização - dano moral - acumulabilidade - cabimento - valor - redução ...

Conquanto difícil ou impossível a quantificação pecuniária do dano moral, há que se fixar um valor monetário, o qual, entretanto, não poderá ser de tal monta a torná-lo praticamente inexequível e nem deve servir de causa de enriquecimento de quem sofreu o dano. Por não ser a indenização por dano moral de natureza alimentar, não deveria ter qualquer vinculação ao salário-mínimo. Entretanto, na falta de outro elemento objetivo, e o mesmo adotado para quantificá-lo. Sentença reformada em parte, para reduzir o valor da indenização por dano moral. (TARS – AC 192.066.652 – 4ª CCiv. – Rel. Juiz Armando Mário Bianchi – J. 30.04.1992)

Como se vê, longe esta a jurisprudência da pacificação de critérios.

8. Sistemas legais de indenização

Dentro do sistema legal vigente, é possível encontrar alguns métodos e parâmetros, fornecidos pelo próprio legislador para a quantificação do dano moral.

a. Sistema de Arbitramento:

O Código Civil, em alguns de seus artigos, adota o sistema de arbitramento a fim de fornecer métodos ao julgador para a quantificação do dano.

Exemplo disso podemos ter com os artigos 1549 e 1553 do Código Civil, que assim se colocam:

1549 - “Nos demais crimes de violência sexual ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indenização”

1553- “Nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização”

No sistema por arbitramento relega-se à pessoa do juiz a fixação do *quantum* indenizatório.

Os aspectos processuais relativos ao arbitramento serão apreciados em ítem especialmente destinado a esta finalidade.

b. Sistema Tarifário

O Código Civil Brasileiro adotou, nos artigos 1547 em seu § único e 1550, o sistema tarifário. Analisemos os preceitos legais:

1547 - § único: “Se este não puder provar o prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva

1550 - “A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos o parágrafo único do artigo 1547”

A tarifação também foi adotada por algumas legislações esparsas.

A Lei de Imprensa e o Código Brasileiro de Telecomunicações são dois significativos exemplos de adoção do sistema tarifário.

A primeira, em seus artigos 51 e 52 fixa a responsabilidade civil do jornalista entre 2 a 20 salários mínimos, enquanto a responsabilidade da empresa pode ser até 10 vezes 20 salários mínimos, o que importa em 200 salários mínimos.

O Código Brasileiro de Telecomunicações, em seu artigo 81 estipula, como parâmetro para fixação da indenização, as quantias compreendidas entre 5 e 100 salários mínimos.

9. Críticas e vantagens apresentadas pelo sistema de arbitramento

O sistema de arbitramento, apesar de adotado como já vimos, por alguns preceitos de ordem civil, encontra pontos favoráveis e negativos em sua aplicação.

O emérito prof. Clayton Reis, ao abordar o tema, coloca-se favoravelmente à fixação da indenização pelo juiz, entendendo como “o melhor critério o de confiar no arbítrio dos juízes para a fixação do *quantum* indenizatório”.⁸

Justifica o ilustre autor seu entendimento no fato de que “o magistrado, no seu mister diário de julgar e valer-se dos elementos aleatórios que o processo lhe oferece e, ainda, valendo-se do seu bom senso e sentido de equidade, é quem determina o cumprimento da lei, procurando sempre restabelecer o equilíbrio social, rompido pela ação de agentes, na prática de ilícitos”⁹

A orientação é de fácil sustentação. O magistrado é realmente a pessoa que, além das partes, tem o maior contato com os atos praticados e sua repercussão no patrimônio moral da vítima. No desenrolar da fase instrutória, a produção das provas colocam o julgador em contato direto com o fato ocorrido.

Ninguém mais indicado, senão o próprio julgador, para estabelecer os parâmetros indenizatórios.

Yussef Said Cahali não dissente de tal entendimento, assim se colocando: “Na realidade, quando a doutrina investe os Tribunais de “arbítrio” para a fixação do *quantum* indenizatório do dano moral, apenas lhes está explicitando um poder que é inerente à sua função de solucionar os litígios de qualquer natureza, pois esse arbítrio não se confunde com discricionariedade, mas apenas reflete um juízo de valoração das provas que deve ser motivado em razão dos fatos e das circunstâncias reveladas no processo”¹⁰

Mas, apesar das vantagens, alguns pontos negativos maculam o instituto.

A diferente formação de cada magistrado, em algumas vezes resulta em uma distorção dos valores indenizatórios.

Todos conhecem casos de indenizações milionárias concedidas em virtude de abalo ao crédito advindo da negativação do nome da vítima por inclusão indevida nos cadastros de proteção ao

8 Dano moral, 3a. ed., p. 88

8 Dano moral, 3a. ed., p. 103

9 Dano moral, 3a. ed., p. 103

10 Dano moral, 2a. ed., p. 180

crédito. Em contrapartida, indenizações nas mesmas, ou menores proporções concedidas a pais que tiveram a vida de seus filhos precocemente ceifadas por ato ilícito cometido pelo ofensor.

A ocorrência de tamanha diversidade nos julgamentos contribui para uma descrença na justiça.

Como explicar para aquele pai, privado precocemente da companhia de seu filho, o montante indenizatório concedido, quando tem ele conhecimento que valores iguais ou maiores foram concedidos em casos de menor gravidade.

Outro ponto desfavorável é a intensificação da chamada “loteria judicial”. Atualmente, quando do ajuizamento de uma ação indenizatória que tenha por cunho a reparabilidade do dano moral, fica-se, na mais das vezes, subordinado a uma loteria, não havendo qualquer parâmetro que norteie as partes.

Clayton Reis, ao abordar o tema, faz elucidativa colocação:

“Há decisões que são totalmente contraditórias, visto que algumas extrapolam valores indenizatórios, para situações que justificariam importâncias menores, ao passo que outras são insignificantes para danos de expressiva magnitude. Nesse sentido, o 1º. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo fixou em 20 (vinte) salários mínimos a indenização por danos morais, decorrente da morte dos pais dos autores, tomando-se como base de cálculo o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62)”

“Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo arbitrou em 3.600 salários mínimos os danos extrapatrimoniais a indenização decorrente de agressão física perpetrada nas dependências de clube social - lesão de natureza grave. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, condenou a empresa Bloch Editores S/A, ao pagamento de uma indenização por 1.500 salários mínimos, em virtude de reportagem estampada na revista Amiga, atribuindo ao cantor Ney Matogrosso ser portador de AIDS.”

E continua:

“A disparidade de critérios nos casos apontados é notória. A primeira decisão adotou uma verba insignificante, por se tratar de morte de parentes - um dos maiores traumatismos

vivenciados pela pessoa. No segundo caso, em virtude das agressões físicas graves, o tribunal fixou em 3.600 salários mínimos a verba indenizatória. E, finalmente, 1.600 para a divulgação de notícia tendenciosa sobre famoso cantor nacional”.¹¹

Vê-se assim, que o arbitramento encontra pontos favoráveis e desfavoráveis, devendo ser sopesada a sua utilização e finalidade.

A nosso ver, o sistema de arbitramento encontra diversas vantagens, principalmente no que tange ao aspecto de envolvimento do magistrado com o dano e seus reflexos negativos, sendo portanto, a pessoa mais indicada para fazer sua quantificação.

Mas entendemos que os Tribunais deveriam fornecer parâmetros aos julgadores, através de dados estatísticos, onde o mesmo pudesse, em cotejo com casos já decididos, ter condições de melhor quantificar o dano.

10. Críticas e vantagens ao sistema tarifário

Tanto quanto o sistema de arbitramento, encontra o sistema tarifário seus adeptos e contrários.

Analisemos em primeiro lugar as críticas apresentadas ao instituto.

Com o advento da Constituição instalou-se profícua discussão em torno da inconstitucionalidade do sistema tarifário.

Sustentam alguns que a tarifação esbarra em preceito Constitucional, tendo em vista que a Carta Magna, ao admitir a indenização do dano moral não fixou teto em matéria de valores.

Dentro desta esteira de entendimento, os contrários à tarifação, opinam no sentido de que tanto a Lei de Imprensa quanto o Código Brasileiro de Telecomunicações não foram recepcionadas pelo novo texto Constitucional.

Outro ponto negativo que poderia ser apresentado, é que no sistema da tarifação há uma possibilidade de antevisão, por parte do ofensor, do *quantum* indenizatório, o que oportuniza uma aferição sobre a vantagem de praticar-se ou não o dano.

¹¹ *Avaliação do Dano Moral, 1a. ed., p.144.*

Mire o seguinte exemplo: Um tablóide consegue por meios ilícitos, uma foto tirada da intimidade de uma personalidade famosa, pretendendo estampá-la nas primeiras páginas de sua edição. Claro que a atitude desastrada pode ensejar, por parte do ofendido, uma reparação por danos à imagem por violação à sua intimidade. No sistema tarifário seria possível ao noticioso sopesar qual o lucro advindo com a vendagem indevida da imagem e a quantia a ser, provavelmente, desembolsada a título de danos morais. Logicamente se o resultado da equação fosse favorável, jamais o responsável deixaria de publicar as fotos.

Em contrapartida, para aqueles adeptos do sistema tarifário as vantagens do instituto são inúmeras.

A primeira das vantagens abordadas é a uniformidade de julgamentos, ou seja, valores próximos para situações parecidas.

A segunda, seria o fim da “loteria judicial”. Com a adoção do sistema tarifário, acabariam as surpresas na fixação do *quantum* indenizatório.

A nosso ver, o sistema tarifário apresenta a vantagem da uniformidade das decisões, eliminado a surpresa e as disparidades entre as indenizações concedidas, o que contribuiria em muito para aumento do crédito na justiça.

Entendemos ainda, que a tarifação poderia ser adotada, mas com a fixação de valores teto, deixando os parâmetros mínimos ao arbítrio do julgador. Deveria também, ser autorizado ao magistrado a majoração dos valores máximos, quando, pelas agravantes do caso em concreto, isto fosse indicado.

11. Outras formas de fixação do valor indenizatório

Nem sempre a indenização a título de danos morais deve ser fixada em pecúnia.

Situações há em que se torna possível que essa reparação se dê de forma a reconduzir, ao menos em tese, as partes a um estado anterior.

Na verdade, quando este estado de coisas se torna viável, a indenização por danos morais não apresenta maiores dificuldades em sua fixação.

Vejam alguns casos onde se torna possível esta recomposição ao estado anterior como forma de reparar o dano:

1. A realização de certa ação, como a retratação que, acolhida, pode satisfazer o interesse lesado (lei n. 5250/67, art. 29 e 30);
2. Desmentido ou retificação de notícia injuriosa, (nos termos acima);
3. A divulgação imediata de resposta (*idem*)
4. A republicação de material com a indicação do nome do autor (lei 5.988/73, art. 16);
5. A contrapropaganda, em casos de publicidade enganosa ou abusiva (lei 8.078, art. 60);
6. A publicação gratuita de sentença condenatória (lei 5.250/67 art. 68), ou sob expensas do infrator (lei 8.078/90, art. 78)
7. A divulgação de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços (*idem* art.44).

O magistrado, sempre que possível, deverá preferir tais formas de indenização.

12. Dificuldades na fixação pecuniária

Quando a reparação do dano só é possível na forma pecuniária, é que começamos a enfrentar os problemas na fixação quantitativa.

Conforme já exposto no item “Dos Negativistas”, uma das razões adotadas para justificar na resistência de alguns doutrinadores na admissão da indenizabilidade do dano moral, era justamente sua inconversibilidade em pecúnia.

E assim é, que o dano, quando aparece na sua forma pura, não encontra parâmetros de fixação objetiva.

Toda a construção indenizatória repousa em sustentação puramente subjetiva, e este é o seu principal problema.

A dificuldade ainda será sentida de forma mais sensível, quando a fixação do *quantum* é remetido para o sistema de arbitramento.

O “prudente arbítrio do juiz”, muitas vezes nos conduzem a situações de disparidade, tudo isto fruto de dois problemas: em primeiro, a falta de comutatividade entre o dano e o valor a ser fixado, e segundo, a falta de normas regulamentares.

Analisemos tais requisitos.

Quando se fala em comutatividade, fala-se em possibilidade de antever uma equivalência.

Ora, o dano moral e a pecúnia, não encontram qualquer correspondência de ordem objetiva.

Ante esta falta de correspondência, fica o julgador a mercê da busca de subsídios outros para a determinação do *quantum* indenizatório.

Tais subsídios também não são encontrados na lei. O legislador, na maioria das vezes é omissos neste aspecto e quando se explicita, apenas remete o julgador a formas de quantificação que não tem o condão de afastar a perplexidade.

Tal estado de coisas, relegando ao puro arbítrio do magistrado a fixação de valores, muitas vezes o leva a buscar subsídios que não são aplicáveis na solução do caso concreto que se apresenta.

Exemplo disso temos com a utilização dos critérios estabelecidos pela Lei de Imprensa e Código Brasileiro de Telecomunicações, a situações que nem de longe se referem a danos relacionados a honra.

Não raras vezes, encontra-se a aplicação dos parâmetros fornecidos por aquelas legislações, para a atribuição de valores indenizatórios em ação que tiveram por nascedouro, a morte de filho menor, por exemplo.

É claro que há aí uma total inadequação. Isto pode conduzir ao estabelecimento de quantias que não sejam apropriadas

para compensar o mal sofrido. Certo é que o legislador, ao estabelecer valores nos sistemas tarifários adotados pela Lei de Imprensa e Código Brasileiro de Telecomunicações, fundou-se em danos advindos do desrespeito à honra e intimidade do ofendido.

Não se pode, nem sequer por linha de argumentação, tentar estabelecer qualquer correspondência entre o dano advindo da publicação de uma notícia inverídica, com aquele resultante da morte de um parente próximo ou de um filho.

A utilização de valores especialmente em atenção àqueles propostos pelas tarifas da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, de forma nenhuma poderá ser considerado adequado para reparar um mal de natureza tão diversa daquela tratada pela legislação em pauta.

Mas há critérios outros, propostos pela própria lei de Imprensa, que podem ser aproveitados para a fixação de valores indenizatórios.

São os chamados “critérios subjetivos” do artigo 53 da Lei de Imprensa.

Analisemos o texto da lei.

Artigo 53: No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou

transmissão da resposta ou pedido de retificação nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido”

Não se discute que os critérios propostos continuam dentro do subjetivismo, mas já com a possibilidade de se antever um parâmetro dentro do qual deve o magistrado se apoiar a fim de quantificar o dano moral.

O fornecimento de tais bases é de grande importância no caso em espécie, em virtude da quase inexistência de critérios legais. Assim é, que será possível, a partir da consideração do artigo, sopesar os mesmos critérios para os mais diversos casos, levando-se em consideração para a majoração ou minoração de valores, os mesmos pontos.

É possível assim, que toda a fixação de valores indenizatórios dentro do dano moral, seja observada pela mesma óptica, trazendo uma maior uniformidade dentro dos julgados.

13. O dever de arbitramento à luz do código civil

Como já dito anteriormente quando colocado sob enfoque o “Sistema de Arbitramento”, a nossa Lei Civil pátria, em alguns artigos remeteu ao arbitramento a fixação dos valores indenizatórios quando versar a ação sobre danos morais.

A previsão legal tem, comumente sido interpretada à luz do instituto da liquidação de sentença por arbitramento, mas com ela não se confunde.

Não raro encontramos julgados que após a procedência do pedido indenizatório, antecedem a fase executória com o processo de liquidação, a fim de apurar, através da nomeação de *experts* o montante da indenização, conforme se demonstra com a transcrição que segue:

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RIP:00033975 DECISÃO:08-02-1994
PROC: RESP NUM:0041516 ANO:93 UF: MG
TURMA:04

RECURSO ESPECIAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL E**
MATERIAL. CUMULATIVIDADE. FIXAÇÃO DO
PRIMEIRO. ARBITRAMENTO.

São cumuláveis indenizações por danos moral e material, devendo o primeiro ser determinado, em liquidação, por arbitramento. (Rel. Ministro Dias Trindade)

Ocorre que os dois institutos não podem ser confundidos. O arbitramento a que se refere o Código Civil deve ficar a cargo exclusivo do juiz.

Este entendimento é esposado à luz dos preceitos que disciplinam a liquidação de sentença contidos no Código de Processo Civil.

Buscando os termos do artigo 459 do Código de Processo Civil, encontraremos norma no sentido de que a sentença, sempre que possível, já deve trazer em seu corpo o valor fixo da condenação.

De acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, só será remetido à liquidação, os casos em que não seja possível a fixação de imediato dos valores da condenação no próprio corpo do julgado.

E de outra maneira não poderia deixar de ser. Conforme já afirmado, o juiz, durante a instrução criminal, recebe uma variada gama de conhecimentos que o habilita a estabelecer os limites da condenação. Ninguém melhor que o próprio julgador para, medindo a extensão do dano, sua gravidade, a personalidade do ofensor, a contribuição do ofendido para a produção do ato delituoso, estabelecer o valor da indenização. Mormente perante um sistema de colheita de provas como é aquele adotado pelo nosso ordenamento processual civil, que coloca o julgador em contato direto com o conjunto probatório, podendo este participar ativamente desta fase processual.

Ora, se assim é, nada mais acertado que conferir ao próprio julgador, a tarefa de quantificar o dano.

Tal regra só deverá ceder passo, diante de uma situação onde não seja possível ao próprio julgador, mediante a aplicação de seus conhecimentos, avaliar sua extensão, a ponto de lhe ser possibilitada a aferição. Em casos como tal, mister se faz a nomeação de *expert* que, elaborando laudo circunstanciado, forneça ao magistrado elementos de aferição do *quantum* indenizatório.

Ainda assim não se foge da regra acolhida pelo Código de Processo Civil em matéria de liquidação de sentença, visto que tal procedimento só deverá ser adotado, de acordo com previsão legal, quando o magistrado não tiver condições de fixar, na condenação, valor fixo, nos termos do artigo 459 do mesmo Codex.

14. Formas de fixação apontadas pela doutrina

Já visto anteriormente que o ressarcimento do dano moral hoje é matéria indiscutível.

Claro que passados já quase dez anos do advento do texto Constitucional que trouxe em seu bojo previsão expressa da reparabilidade do dano moral, é possível vislumbrar tendências doutrinárias a respeito do *quantum* indenizatório e sua forma de fixação.

Vários os autores que, através de obras memoráveis tentaram fornecer-nos parâmetros para a fixação mais justa e equânime possível.

Dentre tantas obras, podemos citar algumas, que pela clareza de exposição, tornaram-se um valioso guia para o julgador.

Nesta ordem de idéias, trazemos à análise os critérios para a mensuração do dano moral, fornecidos por Antonio Jeová Santos, em sua magnífica obra “Dano Moral Indenizável”¹². São eles:

1. o dano moral é incomensurável, portanto, adverte o autor, “é necessário fugir das fórmulas matemáticas, fugir das pretensões de estabelecer um número, uma

12 *ob.cit.*, p.70.

quantidade. Compreender que isso é assim e que deve ser assim, devemos usar o que Carbonier denominou, em um verdadeiro achado, de critérios da flexibilidade no Direito”

2. um piso flexível, “pois em primeiro lugar a indenização não deve ser tão baixa, tão pequena, tão insignificante que apareça como uma indenização simbólica, mas uma quantia que se aproxime da tendência de castigar. Interessa, no entanto, a reparação compensadora, que permita com uma quantidade em dinheiro, suavizar, de algum modo, a dor e o sofrimento. O que conta para o cidadão comum, é uma indenização que tenha força, que tenha peso, que golpeie onde dói mais: o bolso”

3. um prudente teto, “essa é a terceira regra. A indenização não pode ser tão elevada que pareça extravagante e leve a um enriquecimento injusto, a uma situação que nunca se gozou, que modifique a vida do prejudicado ou da sua família, que o transforme em um novo rico. Não tão alta que pareça um gesto de indubitosa generosidade, porém com o bolso alheio”

4. dentro de um contexto econômico do país, “não que o direito tenha de ceder diante de uma interpretação econômica. Não está sendo afirmado que a reparação não deva levar à quebra de empresas, porque está sendo privilegiada a pessoa humana, que é o centro do direito. O juiz não pode ignorar que estamos em um país de terceiro mundo que luta e faz enorme esforço para levar adiante sua economia sem os tropeços de planos econômicos malfadados e que eram urdidos na calada da noite, sempre visando a retirar os ganhos dos menos aquinhoados pela sorte. No Brasil, portanto, não há lugar para as indenizações grandiloqüentes como as vistas nos EUA. Os países que têm economia próspera podem fixar indenizações enormes. Os países que

tentam sair de uma brutal recessão, os países pobres e de gente pobre devem fixar ressarcimento mais de acordo com sua pobreza e recessão”

5. uma prova convincente, firme e clara, “para que a indenização do dano moral seja concedida é necessário que a prova seja clara, firme e convincente.”

6. capacidade moderadora do juiz, “deve o juiz fixar a indenização elevada ou baixa, de acordo com as circunstâncias do caso. A cifra deve ser razoável”

7. critério de equidade e das circunstâncias particulares, “não se pode fazer justiça que não tenha base na equidade, atendendo as circunstâncias particulares do caso. O que pode ser alcançado com o dinheiro de uma indenização há de ser balanceado pelo juiz, porque se nada pode ser comprado ou adquirido com o dinheiro, para nada serviu a indenização. Se a vítima alcançou o luxo com o montante, tampouco serviu.”

8. necessidade de consenso, “é necessário que os juízes cheguem a um ponto comum sobre a quantia na indenização dos danos morais. Causa escândalo o fato de encontrar-se diferenças exageradas em decisões que estimam valor da indenização. Não se pode taxar a Magistratura de ora egoísta, ora generosa. Juízes avaros e outros pródigos. Ninguém do povo entenderá essa disparidade e tudo contribui para o descrédito da justiça”

9. segurança jurídica, “a segurança consiste na possibilidade de saber, de antemão, quais as chances de sucesso da demanda e qual o valor, aproximado, que a vítima vai receber, que o juiz vai fixar.”

10. coerência das decisões, “pede-se coerência. Uma mesma indenização para casos iguais”.

Como se vê, é bastante elucidativa a lição acima transcrita, e poderá servir de norte para os julgadores.

Beatriz Venturini, em sua obra “Dano Moral”¹³, também oferece alguns parâmetros subjetivos, que se resumem da seguinte forma:

- a) A entidade da lesão ou da dor sofrida, assim como a duração e seqüelas que motivaram a dor;
- b) A idade e sexo da vítima;
- c) O caráter permanente ou não do menoscabo que ocasiona sofrimento;
- d) A relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano indireto; e,
- e) A situação econômica da vítima e do ofensor

Já para Antonio Lindbergh C. Montenegro¹⁴, “o ideal seria a adoção de um sistema que, sem a rigidez daquele da indenização *a forfait*, concedesse ao juiz uma faixa de atuação onde ele pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto.”

A respeito da ampla liberdade do juiz na fixação do *quantum* indenizatório, adverte o citado autor: “na verdade, entregar-se ao puro arbítrio do julgador a estimativa do dano moral, significa deixar ao sabor das magnitudes ou mesquinhas, de que nem todos estão imunes, matéria das mais delicadas do direito”.

Por sua vez, Wilson Melo da Silva¹⁵, esposa entendimento no sentido de que “o dano moral será sempre ressarcido, de maneira preferencial, pelo próprio desagravo ou pela

13 *ob.cit.*, p. 90

14 *Ressarcimento de Danos*, 5a. ed., Lumen Juris, 1998, p.126.

15 *O dano Moral e sua Reparação*, 3a. ed., Forense, 1983, p.660.

compensação não econômica, quando isto se possa fazer, socialmente falando, sem o risco de novos danos. E assim, sendo possível o exercício do *jus vindictae* dentro das normas sociais, moldadas pelo direito, a reparação se fará por uma espécie de desagravo direito, ao qual fosse estranho o valor econômico”

No entender de Avio Brasil¹⁶, cinco são as regras para o arbitramento do dano moral. São elas:

Que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio;

1. Equilíbrio do caso em exame e as normas gerais de um caso em equivalência;
2. considerar-se a espécie do fato, se é de ordem puramente civil, se é comercial, ou se envolve matéria criminal;
3. que a extensão da repercussão seja o triplo, dada a repercussão da notícia que produziu o dano; e,
4. constatar-se, no caso de acidente, se além do prejuízo físico da perda do órgão ou membro, há prejuízo de ordem estética”

Araken de Assis, em recente artigo publicado no Jornal Síntese, intitulado “Indenização do Dano Moral” assim se posiciona: “o exame da disciplina legal entre nós releva, precisamente, em que casos surge o dano extrapatrimonial e igualmente, qual o critério de sua liquidação. Quando a lei, expressamente não traçar diretrizes para a fixação do valor da indenização, a exemplo do que deriva do artigo 1.547, parágrafo único do Código Civil, caberá o arbitramento (art. 1553), no qual se atenderá, de regra, a dupla finalidade, compensar a vítima ou lesado, e punir o ofensor. Neste arbitramento imposto por determinação legal, deverá o órgão judiciário mostrar prudência e severidade, tolhendo a reiteração e ilícitos análogos”.

Perfilhando na mesma esteira de entendimento, Maria Helena Diniz, assim se posiciona: “Na reparação do dano moral o

16 O Dano Moral no Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, 1944, p. 103-104

magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento, nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. A fixação desse *quantum* competirá, portanto, ao prudente arbítrio do magistrado, de acordo com o estabelecido em lei, pois em certas hipóteses o Código Civil, nos arts. 928 a 930, 1056 a 1064, 1537 a 1552, traça normas atinentes ao cumprimento de obrigações resultantes de atos ilícitos... É da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofendido e do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa), influência de acontecimentos exteriores no fato prejudicial, lucro obtido pela vítima com a reparação do dano, hipótese em que se operará a dedução do montante do dano, do valor do benefício auferido, desde que vinculado ao fato gerador da obrigação de indenizar, não tendo resultado de circunstâncias fortuitas. Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.”

Como se pode perceber, a doutrina parece que tem se posicionado unânime em torno dos critérios para a fixação dos danos morais.

Em conclusão, podemos afirmar, que os parâmetros mais citados pelos nossos doutrinadores são os seguintes:

Na fixação do dano moral, o juiz sempre deverá levar em conta a gravidade da ofensa, sua repercussão, a situação econômica do ofensor e ofendido, a intenção na perpetração da ofensa, a gravidade do dano causado. Levando em consideração todos estes requisitos, arbitrar uma indenização que seja adequada para o caso,

nunca traduzindo um valor irrisório, nem tampouco um cifra milionária.

A doutrina também é assente no sentido de entender ser necessária uma uniformização de critérios e valores, para que não haja descrédito na justiça, e que se afaste de forma efetiva a chamada “loteria judicial”

15. Critérios adotados pelos nossos Tribunais

Oportuno para o presente trabalho, que se demonstre a tendência atual adotada pelos nossos Tribunais a respeito da fixação dos danos morais.

Tanto quanto na doutrina, é possível hoje, através da análise dos julgados, firmar uma linha de critérios adotados pelos Tribunais de todo o país no que tange à fixação do *quantum* indenizatório do dano moral.

Antonio Lindbergh C. Montenegro¹⁷, ao analisar a tendência dos Pretórios, conclui que: “os magistrados brasileiros, tocados pela abertura feita pela Carta Magna, passaram a arbitrar o dano moral de forma generosa e, aos poucos, vão se distanciando dos critérios tradicionais traçados pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 84) e pela Lei de Imprensa (art. 52), aplicados por analogia aos casos de direito comum”.

Mas, buscando reunir as tendências mais atuais, pode-se resumi-las da seguinte forma:

Ainda há uma tendência acentuada, na falta de outros, da adoção de critérios comparativos, com a utilização dos valores estabelecidos pela Lei de Imprensa e Código Brasileiro de Telecomunicações.

A utilização dos critérios subjetivos do artigo 53 da Lei de Imprensa, reproduzidos no ítem “A Fixação Pecuniária e os Critérios Comparativos”.

Há também uma forte tendência, para casos em que não seja possível a adoção dos dois parâmetros acima citados, lançar mão

17 *ob.cit.*, p. 134.

o magistrado da utilização de tabelas elaboradas em cima de dados estatísticos.

Em casos outros, onde o dano resulte das relações de consumo ou que envolvam pessoas jurídicas em casos de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito e outros, há uma clara tendência de se equiparar a indenização ao valor da obrigação, ou multiplicá-la por um coeficiente. Ou ainda, multiplicar o valor indenizatório pelos dias de atraso no seu inadimplemento.

16. A fixação de valores no direito comparado

Clayton Reis trouxe à análise, através de uma tabela, dados estatísticos dos valores fixados a título de danos morais em Portugal e Uruguai. Tal estudo teve por finalidade precípua comparar os valores atribuídos pelos Tribunais destes países, em cotejo com aqueles aqui aplicados:

Vejamos:

Reparação Cível	Brasil	Portugal	Uruguai
Morte	10.416	13.888	14.938
Lesões Corporais	3.125	833	12.510
Perda de membro	26.041	5.555	7.368
Ofensa à honra	25.000	16.666	963
Publicação ofensiva	1.041		15.021
Acidente de trabalho	3.125		1.752
Erro médico	65.104	6.666	7.368
Morte de menor	52.083	13.888	19.835
Defeito permanente	833.333	6.666	20.774

(os valores foram considerados em dólares - cotação: R\$ 1,20)

Como forma de fixação, vê-se que na França, Inglaterra e Uruguai em regra é adotado o chamado sistema de “cálculo ao ponto”. Por meio deste critério de fixação, os Tribunais procuram fixar valores iguais a casos semelhantes. Para que isso seja possível

são elaboradas tabelas com base em casos concretos, buscando-se uma média estimativa.

Esta forma de buscar parâmetros para a fixação de valores indenizatórios traz diversas vantagens. Com isso, elimina-se as surpresas das indenizações e a chamada loteria judicial. Interessante também que, sem vincular o Juiz a um valor máximo ou mínimo, fornece a ele uma base na qual pode buscar se adequar a realidade do momento.

17. Conclusão

Com o estudo desenvolvido para a elaboração deste trabalho, pudemos constatar que o dano moral, apesar de pacificamente aceito pelo nosso ordenamento jurídico, longe ainda está de encontrar pacificação no campo doutrinário e jurisprudencial no que tange à sua quantificação.

Urge que continuemos estudando o tema, tendo, sobretudo, a humildade de aceitar as experiências que já se mostraram adequadas para a solução do problema.

A reparabilidade do dano moral, como hoje vem proposta, demonstra a humanização do direito e o respeito aos valores morais e espirituais do indivíduo.

A tendência é que cada vez, mais e mais os nossos Tribunais se mostrem sensíveis quanto à reparação do dano de ordem puramente moral, alargando o campo de aplicação do instituto.

É necessário que trabalhemos neste campo, fazendo propostas, buscando soluções, como forma de melhorarmos o mundo a nossa volta, dando a cada um o que é seu, da maneira mais justa possível.

E para encerrarmos este trabalho, invocamos as palavras de Rui Barbosa em sua “Oração de Paraninfo” (O trabalho e a oração)

“Oração e trabalho são os recursos mais poderosos na criação moral do homem. A oração é o íntimo sublimar-se da alma pelo contato com Deus. O trabalho é o inteirar, o desenvolver, o apurar das

energias do corpo e do espírito, mediante a ação contínua sobre si mesmos e sobre o mundo onde labutamos.”

18. Referências Bibliográficas

ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações*, São Paulo, Saraiva, 1949.

APARECIDA, I. Amarante. *Responsabilidade por Dano Moral à Honra*, 3^a. edição, Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BUSSADA, Wilson. *Responsabilidade Civil Interpretada pelos Tribunais*, Rio de Janeiro, Editora Liber Juris Ltda, 1984.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*, 2^a. edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

CASILO, João. *Dano à Pessoa e sua Indenização*, 2^a. edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, 3^a. edição, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1954.

LEVADA, Cláudio Antonio Soares, *Liquidação de Danos Morais*, 2^a. edição, Campinas, 1997.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. *Ressarcimento de Danos*, 5^a. edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 6^a. edição, Rio de Janeiro, Forense, 1975.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 1ª. edição, São Paulo, Saraiva, 1983.

REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*, Rio de Janeiro, Forense, 1998.

_____. *O Dano Moral*, , Rio de Janeiro: Forense, 1991.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*, São Paulo, Saraiva, 1975.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*, São Paulo, Lejus, 1997.

SILVA, Wilson de Melo. *Dano Moral e sua Reparação*, 3ª. edição, Forense, 1983.

Tribunais, 1998.0

VALLE, Cristino Almeida do. *Dano Moral*, 2ª. edição, Rio de Janeiro, Aide, 1994.

VARELA, Antunes. *Direto das Obrigações*, Rio de janeiro, Forense, 1977.

VENTURINI, Beatriz. *El Daño Moral*, 3ª. edição, Montevideu, Fundacion de Cultura Universitária, 1992.